



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042751-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1004252-56.2020.8.26.0704

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2042751-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 24.781

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que deferiu a liberação de parte do valor bloqueado em contas da executada – Recurso da devedora – Impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC – Ampliação da proteção conferida às cadernetas de poupança para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital – Recente julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671, em que a Colenda Corte Especial do STJ adotou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar para garantir o mínimo existencial – Extrato bancário que não indica a natureza da conta atingida pelo bloqueio judicial – Conta, no entanto, com intensa movimentação financeira (pagamentos, remessas e recebimentos de valores) – Fato que afasta a possibilidade da conta se tratar de caderneta de poupança (modalidade dotada de limitação para transferências justamente para fomentar o acúmulo de reserva financeira) e deixa claro que o numerário nela depositado não se trata de reserva de capital para fazer frente a necessidades essenciais – Impenhorabilidade não configurada – Precedentes – Art. 836 do CPC – Dispositivo legal aplicável especialmente nos casos de penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública – Sistema SISBAJUD permite a consumação de penhora com celeridade e custos módicos – Impossibilidade de proibir a realização de penhora em razão do baixo valor localizado – Fato que ensejaria prejuízo ao credor – Precedentes do STJ – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

FERREIRA DE OLIVEIRA contra a r. decisão às fls. 368/369 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, deferiu parcialmente a liberação de quantias bloqueadas pelo sistema SISBAJUD em contas da executada, ora agravante.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Vistos.

(...)

*4. A ré alega que constrição emanada desses autos atingiu R\$ 700,60 mantidos na Caixa Econômica Federal, oriundos de benefício assistencial, e **R\$ 100,92, depositados no Mercado Pago**, quantias impenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Requer, ainda, o desbloqueio das contas do Banco Itaú e do Picpay, pois as utiliza para recebimento de trabalho.*

5. O extrato à fl. 349 demonstra que a quantia localizada na Caixa Econômica Federal é, de fato, impenhorável, uma vez que a conta apenas recebe transferências de benefício assistencial.

Com relação ao valor constricto no Mercado

Pago (fl. 347), por outro lado, não configurada a impenhorabilidade.

A Corte Especial do C. STJ mantém o entendimento de que a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos aplica-se apenas a verbas depositadas com intuito de reserva de patrimônio, o que não ficou demonstrado pela executada (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024).

A petição veio desacompanhada de documentação neste sentido.

6. Diante do exposto, determino o desbloqueio da verba localizada na Caixa Econômica Federal (R\$ 700,60) e a transferência para conta judicial dos R\$ 100,92 depositados no Mercado Pago.

7. O bloqueio teve como data limite 09.02.2025, de forma que o pedido de liberação das contas encontra-se prejudicado.

8. Em 15 dias, manifeste-se o credor acerca da proposta de acordo de fl. 342.

Intime-se” (sem ênfase no original).

Inconformada, recorre a executada, sustentando, em síntese, que: (i) o valor bloqueado, além de inferior a 40 salários-mínimos, é irrisório, não sendo, portanto, passível de penhora; (ii) o montante, mesmo não localizado em conta poupança, possui a proteção legal do art. 833, inciso X, do CPC e do entendimento jurisprudencial do STJ; (iii) a importância deve ser liberada de forma imediata, pois é protegida pela impenhorabilidade.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para determinar a imediata liberação do “*quantum*” indisponibilizado na conta do Mercado Pago e de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada recursal almejada.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo deferido apenas para obstar medidas expropriatórias definitivas, consoante despacho às fls. 17/21.

Contraminuta às fls. 28/34 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **MARIANE FERREIRA DE OLIVEIRA** contra **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento de débito no

valor histórico de R\$ 5.154,20.

Após o devido trâmite processual, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “*teimosinha*”, bloqueou R\$ 100,92 e R\$ 700,60 em contas da devedora mantidas no Mercado Pago e na Caixa Econômica Federal, respectivamente (fls. 401/410).

A executada, então, apresentou impugnação à penhora, sob o fundamento de que o importe detectado na Caixa Econômica Federal é oriundo do seu benefício assistencial e de que a quantia depositada no Mercado Pago é inferior a 40 salários-mínimos. Defendeu o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC (fls. 338/343).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual a ilustre magistrada deferiu a liberação apenas da quantia constrita em conta aberta na Caixa Econômica Federal, mantendo constrição sobre o importe localizado em conta do Mercado Pago.

Contra tal *decisum* insurge-se a executada.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil preceitua: “*São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC deve ser ampliada para proteger quaisquer valores **poupados**, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão referente ao *leading case* no âmbito das Turmas de Direito Privado da Corte Superior faz expressa menção ao comportamento de **poupar**, o que traduz a compreensão de que o viés de poupança surge como pressuposto para eventual declaração de impenhorabilidade nesse aspecto.

Eis a ementa do aresto proferido nos embargos de divergência em recurso especial n. 1.330.567/RS, que pacificou o entendimento na Terceira e na Quarta Turmas:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos”*

(REsp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Deveras, entendimento contrário implicaria alargar o conteúdo da norma protetiva, distorcendo seu escopo de proteger os pequenos investimentos do cidadão voltados para fazer frente a dificuldades financeiras futuras. Além disso, serviria de estímulo à recalcitrância da parte executada, em evidente violação ao princípio da efetividade da execução, tanto pelo lado do credor, que vê com maior probabilidade o risco de nada vir a receber, quanto pela perspectiva do Poder Judiciário, que se depara com o descrédito inerente ao fracasso da atividade satisfativa.

O tema foi novamente apreciado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.677.144 e REsp n. 1.660.671 em **21.02.2024**, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: “*A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial*” (Rel. Min. Herman Benjamin) – sem destaque no original.

À luz do pensamento recentemente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos. Entretanto, tal desdobramento **não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital com a finalidade de fazer**

frente a despesas essenciais.

Em resumo, de acordo com o entendimento assentado pela Egrégia Corte Especial, para a incidência da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, sempre respeitado o limite de 40 salários mínimos, há dois caminhos: (i) comprovação de que os valores estão indubitavelmente albergados em “*caderneta de poupança*”; ou (ii) a demonstração, pela parte executado, de que o montante, independentemente da nomenclatura dada à conta/aplicação, é voltado à “***reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial***”.

In casu, todavia, não se verificou nenhuma das duas hipóteses.

No extrato emitido por “MercadoPago” não consta a natureza da conta atingida pelo bloqueio judicial, apenas o seu número de identificação. De toda forma, a conta possui movimentação financeira intensa, com inúmeros de pagamentos (“*compra realizada – PicPay Card Débito*”), bem como recebimentos (“*Pix Recebido*”) e remessas de valores (“*Pix Enviado*”) (fls. 355/366).

Ora, as inúmeras transações, efetuadas de forma quase diária, não só afastam a possibilidade de a conta se tratar de caderneta de poupança (modalidade dotada de limitação de saques e transferências mensais justamente para fomentar o acúmulo de reserva financeira), mas também deixam claro que o numerário depositado não representa reserva de capital da recorrente para fazer frente a necessidades essenciais.

Frise-se que a executada, em nenhum momento, menciona a origem dos valores recebidos na conta atingida pelo bloqueio judicial. O requerimento para liberação da quantia está calcado exclusivamente na suposta impenhorabilidade absoluta atribuída às quantias inferiores a 40 salários-mínimos, o que, conforme anteriormente mencionado, não é suficiente para atribuir a proteção conferida pelo art. 833, inciso X, do CPC.

Não exsurge dos autos, portanto, a excepcional hipótese

contemplada no artigo 833, inciso X, do CPC e, por consequência, não se vislumbra razão para que seja levantada a constrição.

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do montante bloqueado em conta do executado - Irresignação – Desacolhimento – Hipótese em que o agravante não comprovou que os valores bloqueados em conta bancária realmente se referem a verbas salariais ou valores mantidos em conta poupança - Inteligência do REsp nº 1.677.144/RS - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC, não caracterizada - Precedentes do C. STJ que estendem a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos para depósitos realizados fora de caderneta de poupança, mas desde que comprovada a intenção de constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Não comprovação de que os depósitos tivessem essa finalidade - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003096-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior

Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (Resp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071503-76.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025) – sem ênfase no original.

Por fim, em relação ao caráter irrisório dos valores, a executada interpreta equivocadamente a regra do art. 836 do CPC. Diz o aludido dispositivo: *“Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”*.

A finalidade do preceito é prestigiar o princípio da efetividade. A penhora deve se submeter à análise de custo e benefício em relação aos dispêndios que o exequente e o Estado terão de suportar para liquidar o bem vislumbrado. Por isso, o dispositivo tem aplicação especialmente nos casos de penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública, procedimentos em

regra onerosos.

In casu, cuidando-se de dinheiro depositado em conta bancária, a ferramenta SISBAJUD permite a consumação da penhora com celeridade e a custos módicos. Vedá-la exclusivamente em razão do baixo valor encontrado implicaria prejuízo ao polo credor, que busca a satisfação de seu direito ou, ao menos, a mitigação de seus prejuízos.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA. DESCABIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido” (REsp 1421482/PR. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013);

Há mais do Tribunal da Cidadania: *“Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade (“tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito”, cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08- 2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013)” (AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).*

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora